

## ACESSO À JUSTIÇA NA COMARCA DE MONTES CLAROS

**Autores:** MARIA LUIZA GOUVEIA VELOSO, MARIA LUIZA GOUVEIA VELOSO, ANA PAULA VIEIRA, KEITY ELISA GOMES COSTA, MARIANA RODRIGUES SILVA

### Introdução:

Devido a necessidade crescente do acesso a justiça e aumento vertiginoso da demanda de processos em diversas áreas, com consequente morosidade do processo judiciário, realizou-se uma análise das diversas formas de acesso a justiça comumente encontradas na comarca de Montes Claros, dando ênfase às novas formas alternativas de solução de conflitos. De acordo com os estudos encontrados, percebeu-se que existem variadas formas de acesso a justiça, algumas formadas por heterocomposição (jurisdição e arbitragem) e outras formadas por autocomposição (negociação, conciliação e mediação). Cada uma delas tem sua indicação e aplicabilidade definida pelas necessidades das partes e pela lide levantada pelas mesmas. O importante é que se alcance o resultado esperado, que é o acordo entre as partes, independente do método utilizado para que este seja alcançado. Nenhum método de acesso a justiça é melhor ou pior que o outro, cada um tem sua indicação específica, e o profissional responsável pela lide utilizará o método mais adequado em cada momento para a resolução do conflito proposto.

Palavras-chave: Acesso. Conflito. Justiça. Lide.

### Introdução

Democratizar o acesso à Justiça vai além de incluir a todas as pessoas acesso ao processo judicial. Faz com que estas pessoas tenham maior dignidade na hora de resolver seus problemas, tanto tendo o juiz com a figura solucionadora desses problemas, quanto por meio da facilitação da resolução destes problemas por outros métodos. Acesso à Justiça vai muito além do direito de realizar uma petição perante ao órgão judiciário e ter um advogado para que isto se concretize. O que se pretende atualmente com este acesso é que ele seja efetivo, menos moroso e que através dele a pessoa obtenha uma resposta satisfativa, seja ela favorável ou não.

### Metodologia

Realizou-se uma revisão bibliográfica a cerca do tema em quatro doutrinas específicas e em um artigo publicado em um site apontadas pela nossa orientadora e coordenadora do curso de direito. Fez-se um levantamento de quais as formas encontradas na comarca de Montes Claros.

### Resultados e discussões

Quando fala-se em acesso à justiça, vêm-se o pensamento de se fazer valer nossos direitos e se poder contar com meios idôneos para cumprir tais fatos. Esses meios idôneos não estão somente ligados a atos meramente

judiciais, o que em nossa cultura ainda está muito arraigado, pois pensa-se que só se tem esses direitos se for através do meio judiciário. Porém, com o

abarroamento do judiciário viu-se a necessidade da criação de meios alternativos de solução de conflitos.

São inegáveis os problemas estruturais que historicamente prejudicam o acesso ao sistema oficial de resolução de disputas no Brasil. Poder judiciário como um todo em maior ou menor grau, de forma mais ampla ou mais restrita conta com muitos problemas históricos, e o decurso do tempo tem agravado os seus efeitos em relação ao fenômeno do acesso à justiça. Aumentam-se a população e o número de casos ajuizados (e por consequência a morosidade) sem que os tribunais consigam atenuar ou resolver o que se costumou denominar crise da justiça ou crise do Poder Judiciário. (BACELLAR,2012)

“A sociedade contemporânea revela-se pautada nos ideais da competitividade e do individualismo, desencadeando processos de beligerância entre os membros de um mesmo grupo e, por consequência, aumentando o número de litígios e processos judiciais, o que requer a implantação de uma política pública de tratamentos de conflitos baseada em uma nova cultura cidadã, a qual é caracterizada pela valorização da pessoa como ser humano e pelo pacto entre iguais, fomentando a cooperação, o entendimento e a justiça social.” (SPENGLER, SPENGLER NETO,2016)

Nos últimos tempos, o Conselho Nacional de Justiça vem tentando mudar essa tradição do litígio, e começou a instalar Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCS), com o intuito de criar uma nova mentalidade, voltada à pacificação social, diminuir substancialmente o tempo de duração do litígio no judiciários, viabilizar a solução dos conflitos por meio de procedimentos informais e simplificados e reduzir, por consequência, o número de processos no Poder Judiciário. .

Os Tribunais de Justiça dos estados e do Distrito federal (TJs) e os Tribunais Regionais Federais (TRFs) implementarão os centros judiciários de solução consensual de conflitos, denominados pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) de Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCS), destinados a atender aos Juízos, Juizados ou Varas com competência nas áreas cível, fazendária, previdenciária, de família ou dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e Fazendários, conforme art. 8º da Res. CNJ 125.

(NUNES, 2016).

Com o nosso levantamento, verificou-se que todas as novas formas alternativas de resolução de conflitos podem ser acessadas na comarca de Montes Claros. Essas novas formas de resoluções de conflitos podem ser feita através da heterocomposição (jurisdição e arbitragem) ou por autocomposição (negociação, conciliação e mediação). Na heterocomposição haverá sempre um terceiro que resolverá o conflito, sendo o juiz na jurisdição e o árbitro na arbitragem. Porém, nos métodos autocompositivos, como são as partes que resolverão o conflito, elas estão sendo utilizadas em todos os métodos como alternativa a resolução da lide.

Na conciliação, a um terceiro imparcial é imposta a missão de tentar aproximar os interesses de ambas as partes, orientando-as na formação de um acordo. O conciliador é um facilitador do acordo entre os envolvidos e para isso

deve tentar criar um ambiente propício ao entendimento mútuo com a aproximação dos interesses.

“A conciliação é própria do Poder Judiciário e da arbitragem, sendo, portanto, etapa imprescindível a esses mecanismos. Já a mediação é, por sua essência, atividade alheia e externa a heterocomposição, seja esse meio praticado pela arbitragem ou pela Justiça Estatal” (Spengler, Spengler Neto, 2016)

Na mediação as partes buscam um terceiro imparcial para que cheguem a um acordo sem ter que levar ao judiciário.

A mediação constitui-se, historicamente, na manifestação de transigência entre particulares, para encontrar a solução de seus conflitos, sem a intervenção do Estado, pela indicação consensual de um ou vários intermediários que lhes pacifiquem os interesses. (LEAL, 2011)

Durante o processo da mediação as partes obtém o mesmo tempo, sempre cronometrado no relógio, para se expressarem, sempre oralmente, tanto nas sessões conjuntas, bem como nas sessões privadas. O mesmo tempo que foi concedido ao primeiro mediando deverá ser absolutamente o mesmo a ser concedido ao segundo mediando, quando da sua fala. O mesmo ocorre com relação ao número de sessões privadas. Quantas vezes forem concedidas esse tipo de sessão a um mediando, também deverá ser realizado o mesmo ao outro. (VAL, SOARES)

A mediação é um processo sigiloso, nenhum deles podem relatar o que

ocorre nas sessões para terceiros e nem fazer uso delas em juízo, assim as partes podem se sentir mais à vontade para esclarecer o problema sem receio e de forma verdadeira.

A mediação conduz ao amadurecimento do indivíduo pelo aperfeiçoamento do diálogo que proporciona como um treinamento ao exercício de deliberação dialógica, indispensável no contexto democrático, preparando os cidadãos como autocompositores de seu próprio destino, possibilitando a troca dialógica ao aperfeiçoamento cultural dentro de um grupo, comunidade ou, no caso da relevante justificativa que ora se apresenta no artigo, uma maior integração entre os povos latino-americanos. Neste sentido, favorecer a integração via exercício deliberativo-dialógico entre as nações do Bloco Sul Americano possibilita a circulação de métodos jurídicos do direito internacional e comparado para geração do aperfeiçoamento cultural, político e social, mais próprios por que construídos por esses povos. (VAL, SOARES).

#### Conclusão

A democratização da Justiça depende da união de vários fatores, dentre eles de uma efetividade na prestação jurisdicional, verificada na rápida e efetiva solução de conflitos. O Estado tem o dever de garantir essa efetividade por meio do processo, podendo utilizar de outros mecanismos que possam democratizar o acesso a Justiça. As formas alternativas de resolução de conflito, vem beneficiar o sistema e as pessoas, pois servem justo para isso. Na comarca de Montes Claros encontramos todas as novas formas alternativas de solução de conflitos.

#### Referências

- BACELLAR, Roberto Portugal; Mediação e Arbitragem. 1.ed. São Paulo: Saraiva, 2012. 209 p. ISBN 978-85- 02-17182- 4.
- LEAL, Rosemiro Pereira. Teoria geral do processo: primeiros estudos. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011. 293 p. ISBN 9788530933494.
- NUNES, Antônio Carlos Ozório. Manual de mediação: guia prático para conciliadores. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.
- SPENGLER, Fabiana Marion; SPENGLER NETO, Theobaldo. Mediação, conciliação e arbitragem: artigo por artigo de acordo com a Lei nº 13.140/2015, Lei nº 9.307/1996, Lei nº 13.105/2015 e com a resolução nº125/2010 do CNJ (emendas I e II), Rio de Janeiro: FGV, 2016.
- VAL, Eduardo Manuel ; SOARES , Alice Boechat da Costa. Inovando com a mediação: as garantias e princípios do processo constitucional e a

Realização:



SECRETARIA DE  
DESENVOLVIMENTO  
CIENTÍFICO, TECNOLÓGICO  
E INOVAÇÃO SUPERIOR



Apoio:



proposta do tribunal multiportas como modelo de solução de conflitos na  
américa latina: Disponível na Internet via  
<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=2e15c92cadb8f2b0>. Acesso em  
22/09/2017.